Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 1.225 /2004

Obriga a Hotéis, Pousadas, Pensões e estabelecimentos congêneres, no Município de Vitória da Conquista, a afixar em local visível e de grande circulação placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes, sem autorização ou companhias de pais ou responsáveis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Município de Vitória da Conquista, a afixação em todos os locais visíveis e de grande circulação dentro e fora do estabelecimento, de placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único - As placas deverão conter os seguintes dizeres:
"É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado pelos pais ou responsáveis – Art 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90)".

Art. 2º - Caberá ao órgão de fiscalização das posturas e alvarás da Prefeitura Municipal a fiscalização da aplicação desta lei.

§ 1º - É facultado aos Conselhos municipais de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes, exercerem o papel de fiscalização do cumprimento desta Lei desde que no exercício de suas atribuições legais, ou mediante denúncias.

§ 2º - É igualmente facultado a qualquer Instituição que trabalhe com crianças e adolescentes, regularmente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, o papel de agencias ficalizadoras, nos termos do § 1º deste Artigo.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não cumprirem os dispositivos desta lei, ficarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Notificação (em caso de primeira ocorrência);

II – Multa no valor de 200 (duzentas) das maiores diárias ou da maior taxa, cobradas pelo estabelecimento (em caso de segunda ocorrência);

III – Multa no valor de 350 (trezentas e cinqüenta) das maiores diárias ou da maior taxa cobradas pelo estabelecimento (em caso de terceira ocorrência);

IV – Suspensão do alvará por 90 (noventa) dias (em caso de quarta ocorrência);

V – Cassação definitiva do alvará (em caso de quinta ocorrência).

§ 1º - A aplicação das sanções se dará em ordem progressiva e cumulativa, conforme os incisos deste artigo.

§ 2º - Os valores, referentes às multas previstas neste artigo, recolhidos junto à Fazenda Municipal, comporão um Fundo Especial de apoio às entidades que trabalhem com crianças e adolescentes em situação de risco, regularmente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, o qual gerenciará e estabelecerá os critérios de distribuição do mesmo.

§ 3º - No caso de aplicação do inciso V deste artigo o estabelecimento infrator ficará sem direito a novo alvará por um período nunca inferior a 01 (um) ano.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos aos quais esta Lei se aplica, no Município de Vitória da Conquista terão (90) dias, contados da publicação desta Lei, para a ela se adequarem.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 07 de julho de 2004.

José Raimundo Fontes
Prefeito

VISTO
PROCURADORIA GERAL